

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 151-23.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLÁUDIO FLÁVIO WECSHENFELDER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

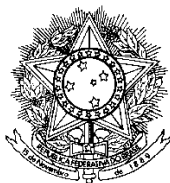
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. COMBUSTÍVEL CONSIDERADO BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO. EFETIVA DOAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. 1. Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador e nem integrem o seu patrimônio afronta o disposto nos arts. 18 e 19 da Res. TSE nº 23.463/15. **2.** O pagamento de despesas de campanha com valores que não transitaram em conta bancária ensejam a desaprovação das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLÁUDIO FLÁVIO WECSHENFELDER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador em Giruá/RS pelo PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

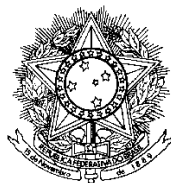
Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 21 e v.), ante a constatação de que recursos enquadrados como estimáveis em dinheiro – gastos com combustíveis, no total de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais)- caracterizaram efetiva doação de receitas e, por isso, deveriam ter transitado na conta bancária, o que não foi observado.

O candidato manifestou-se às fls. 23-27. Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 29-32), manifestando-se pela desaprovação das contas ante a irregularidade apontada no parecer conclusivo.

Após, a sentença às fls. 34-36 julgou desaprovadas as contas, sob o argumento de que os recursos estimáveis em dinheiro, mais precisamente a doação de combustível, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha do candidato, uma vez que não constituem produto do próprio serviço da doadora e nem integravam o seu patrimônio, além de tal irregularidade corresponder a 19,55% do total arrecadado.

Houve a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento (fl. 39), os quais restaram rejeitados (fl. 42).

O candidato interpôs recurso (fls. 46-55), alegando, em suma, ser possível a doação de combustível na forma estimável em dinheiro, bem como que o fato do valor não ter transitado na sua conta bancária não trouxe qualquer prejuízo aos objetivos da prestação de contas. Aduz que não há falar em “caixa dois”, porquanto existe identificação da origem dos recursos, inclusive com a emissão de recibo eleitoral. Alega, ainda, que o valor apontado nas doações de bens estimáveis representa quantia ínfima e que inexistente obrigação de contabilizar os valores apontados como irregulares, consoante o art. 27 da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, a reforma da sentença, mesmo que para que sejam aprovadas com ressalvas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 07/12/2016 (fl. 37), tendo sido opostos embargos de declaração em 10/12/2016 (fl. 39), os quais restaram rejeitados em decisão publicada no dia 15/12/2016 (fl. 43). Sobreveio, então, a interposição do presente recurso em 16/12/2016 (fl. 46), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 05 e 40), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Entendeu a sentença (fls. 34-36) pela desaprovação das contas, sob o argumento de que os recursos estimáveis em dinheiro, mais precisamente a doação de combustível, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha do candidato, uma vez que não constituem produto do próprio serviço da doadora e nem integravam o seu patrimônio, além de tal irregularidade corresponder a 19,55% do total arrecadado (fl. 21v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o recorrente ser possível a doação de combustível na forma estimável em dinheiro, bem como que o fato do valor não ter transitado na sua conta bancária não trouxe qualquer prejuízo aos objetivos da prestação de contas. Aduz, ainda, que não há falar em “caixa dois”, porquanto existe identificação da origem dos recursos, inclusive com a emissão de recibo eleitoral, bem como que o valor apontado nas doações de bens estimáveis representa quantia ínfima e que inexistente obrigação de contabilizar os valores apontados como irregulares, consoante o art. 27 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, tem-se que **razão não assiste ao recorrente**.

In casu, conforme o parecer técnico conclusivo (fl. 21 e v.) e do corroborado pelo próprio candidato em sua defesa, **restou incontroverso que o candidato recebeu doação, a título de “combustíveis e lubrificantes”, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), tendo-a enquadrado em doação estimável em dinheiro.**

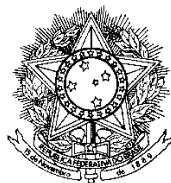
No tocante às doações de pessoas físicas, os arts. 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplinam:

Art. 18. As pessoas físicas **somente** poderão fazer **doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

Art. 19. Os **bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro** doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, **devem integrar seu patrimônio.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise dos referidos dispositivos, tratando-se de **bem**, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma **doação/cessão temporária** e desde que **o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo**, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.

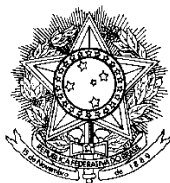
Dessa forma, só podem ser consideradas regulares as doações estimáveis em dinheiro que observarem os dispositivos acima, justamente para se evitar possíveis distorções às regras atinentes à arrecadação de recursos para a campanha capazes de impedir um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, entende-se que combustível não pode ser considerado um bem estimável em dinheiro, porquanto, além de não constituir produto do serviço de qualquer doador, **não há como a sua doação observar as exigências dos dispositivos acima quanto a doação de bens.**

Isso porque não permite a observância do requisito de ser uma cessão temporária, visto tratar-se de bem que, uma vez utilizado, não há como ser restituído. A partir do momento em que se dispensa a posterior restituição do bem, descaracteriza-se a doação estimável em dinheiro.

Ainda, destaca-se que, no presente caso, também não restou preenchida a exigência de comprovação da propriedade do bem, isto é, sequer restou demonstrado que o “combustível” em questão integrava o patrimônio da doadora, o que, inclusive, depreende-se do alegado pelo próprio candidato na seguinte passagem de seu recurso (fl. 49):

(...) No que diz com a necessidade de os bens doados pertencerem aos doadores, há referir que **a Sra. Ângela de Cássia Weschenfelder, no posto onde adquiriu o combustível, possui verdadeira conta-corrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lá abastece os seus veículos próprios e autorizados, com o pagamento ao final do mês ou em determinados períodos, o que sabidamente é comum em municípios do interior, notadamente na hipótese em comento – Giruá -, cidade pequena, onde todos se conhecem, essencialmente agrícola e comercial.

Portando, Excelências, foi neste cenário em que **a apoiadora autorizou o RECORRENTE a abastecer o veículo vinculado à sua campanha eleitoral – na hipótese no valor de R\$ 790,00** -, restando tudo devidamente demonstrado e comprovado no bojo da presente prestação de contas. (grifado).

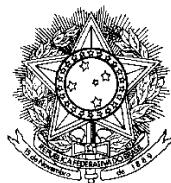
Logo, tem-se que não houve a cessão de um bem integrante do patrimônio da doadora, mas, sim, efetiva doação de receita, ante o fato de a doadora, na prática, ter efetuado o pagamento dos gastos com combustíveis, uma vez ter autorizado o posto de gasolina a efetuar o abastecimento do veículo de campanha do candidato sob a promessa de posterior quitação de tal dívida.

Nesse sentido, foi o entendimento da muito bem exarada sentença (fl. 34v.):

(...) No entanto, melhor sorte não lhe socorre em relação à segunda inconsistência, que diz respeito a **recebimento de recursos estimáveis em dinheiro referente a combustíveis e lubrificantes doados diretamente por Ângela de Cássia Weschenfelder, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), e que deveria ter transitado pela conta bancária eleitoral, de forma que se apresenta manifesta a sua irregularidade.** (grifado).

Dessa forma, além de não configurar doação de bem estimável, não pode haver o seu reconhecimento como doação em espécie, visto que, para tanto, o numerário deveria, obrigatoriamente, ter transitado pela conta bancária de campanha – o que não ocorreu-, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/15 (que disciplinou o art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/97), *in litteris*:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Portanto, a utilização de recursos para pagamento de gastos eleitorais que não tenham transitado pela conta bancária trata-se de irregularidade que enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, nos termos do previsto pelo legislador no *caput* do dispositivo legal ora transcrito.

Aliado a esse entendimento, tem-se que a irregularidade apontada não pode ser considerada ínfima – como pretende o recorrente-, tendo em vista que corresponde a, aproximadamente, **19,55%** (fl. 21v.) do total de receitas arrecadas pelo candidato, razão pela qual afasta-se a incidência do princípio da proporcionalidade.

No ponto, a fim de evitar tautologia, transcreve-se a muito bem exarada sentença, da qual acolhem-se os fundamentos (fl. 35 e v.):

No que diz respeito à incidência dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, o TSE tem admitido sua aplicação para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo e a falha não inviabilizar o controle das contas, conforme ementas que reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem na solução do caso sub judice quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato. (...) (Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nº 64754 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 24.02.2015. Relator: Min. LUIZ FUX).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Não se aplica o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas de campanha de candidato, ainda que com ressalvas, quando o valor irregular representa percentual expressivo em relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento regimental desprovido. (AgR-AI nº 1632-821RS, de minha relatoria, DJe de 6.9.2016))

Em sendo assim, **considerando que as irregularidades apontadas atingiram 19,55% (fl. 21), tenho por afastar a incidência dos aludidos preceitos constitucionais, pois não configura percentual irrelevante em relação ao total arrecadado pelo candidato.** (grifado).

Por fim, diversamente do alegado pelo candidato, destaca-se que o art. 27 da LE não permite doação a candidato sem a contabilização. No tocante, destacam-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹:

(...) O art. 27 não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, §1º, da Res. Nº 23.463/15).

Dito de outro modo, permite-se que o eleitor faça despesas em apoio a determinado candidato, sem contabilização, desde que limitado a R\$ 1.064,10 – **e não que o eleitor direcione valores para o candidato.** (...)

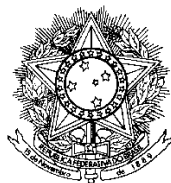
A regra do art. 27 da LE é aplicável se, nos gastos entabulados pelo eleitor, não houver qualquer forma de participação do candidato, seja através do recebimento (direto ou indireto) dos bens ou serviços, seja através do ressarcimento de despesas. (grifado).

Logo, não se aplica ao presente caso o art. 27 da LE, uma vez ter ocorrido participação direta do candidato, além da direção de valores para esse.

Além de todo o exposto, **a forma como efetuada a doação em questão inviabiliza, inclusive, a aferição dos limites de doação impostos à pessoa física, nos termos do art. 23, §§1º e 7º, da LE.**

Sendo assim, havendo infração ao regramento sobre doações de terceiros, impõe-se a desaprovação das contas.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. págs. 466-467.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário.

Recebimento pelo candidato, em forma de doação estimada em dinheiro, de combustível para utilização em campanha. Caracterizada a irregularidade no fato do combustível não constituir o produto ou serviço da atividade econômica da pessoa jurídica doadora, infringindo, desse modo, o regramento sobre doações de terceiros à campanha eleitoral.

Falha que prejudica a confiabilidade e transparência das contas, comprometendo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42527, Acórdão de 11/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 13/11/2013, Página 3) (grifado).

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação.

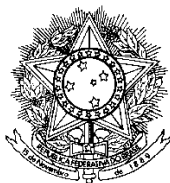
Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10.

Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 729988, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 4) (grifado).

Portanto, ante a existência de irregularidade que compromete a regularidade das contas, merece ser desprovido o recurso, a fim de que seja mantida a sentença que julgou desaprovas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela manutenção de **desaprovação** das contas.

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL